



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 203/18 - GPC

Carazinho, 17 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,  
Ver. Márcio Luiz Hoppen,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 010/18**

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 010/18**, desta data, que Revoga o inciso IV do Art. 135 da Lei Complementar nº 110/2006, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O encaminhamento do projeto de lei ora sugerido justifica-se no sentido de que o inciso IV do Art. 135 da Lei Complementar nº 110/2006 prevê a não incidência de ISSQN sobre as receitas de prestação de serviços do SUS, fator que não se sustenta com o advindo da Lei Complementar nº 157/2016, bem como, não há previsão semelhante na Lei Complementar nº 116/2003.

Encaminhamos cópia do Ofício CI nº 140/2018 oriundo da Unidade Central de Controle Interno, solicitando a revogação do dispositivo em questão.

Atenciosamente,

Fernando Sant'Anna de Moraes  
Prefeito em exercício

FISC/DDV

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.**

***Revoga o inciso IV do Art. 135 da Lei Complementar nº 110/2006.***

**Art. 1º** Fica revogado o inciso IV do Art. 135 da Lei Complementar nº 110/2006, que Aprova o Código Tributário do Município de Carazinho.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de setembro de 2018.



Fernando Sant'Anna de Moraes  
Prefeito em exercício

SEFAZ/DDV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CARAZINHO  
SECRETARIA GERAL DO GOVERNO  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

CI: 140/2018

Carazinho, 5 de julho de 2018

De: Unidade Central de Controle Interno

Para: Secretaria da Fazenda e Arrecadação

Sr. Adroaldo De Carli

Prezado,

*Pl. N.º 11.111.155  
MAI 15/2018  
ANALISE  
29/08/18  
Adroaldo De Carli  
Secretário da Fazenda*

A Unidade Central de Controle Interno realizou verificação das adequações efetuadas pela municipalidade no que refere-se as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016 relacionadas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, principalmente no que refere-se a alíquota mínima de 2%, a inclusão de outros itens como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal, modificação na redação de subitens, bem como o respeito ao princípio tributário da anterioridade.

Para que surtam efeitos a partir de 2018, as alterações legislativas necessitam ser realizadas ainda no ano de 2017, impreterivelmente até a data de 02 de outubro de 2017, tendo em vista que tais alterações devem obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.

O princípio da anterioridade veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (anterioridade anual), bem como antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (noventena).

Observamos que a publicação de lei deu-se respeitando o princípio tributário supracitado, verificou-se que a mesma ocorreu em 19 de setembro de 2017, sendo a Lei Complementar nº 211 que produziu efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

No que refere-se a inclusão e alteração de novos itens verificamos que a lei complementar municipal introduziu algumas modificações na lista de serviços, sendo os itens: 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CARAZINHO  
SECRETARIA GERAL DO GOVERNO  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

---

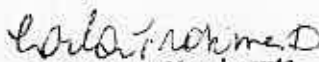
pela UCCI, solicitamos apenas a verificação do que dispõe o art.135 do Código Tributário Municipal que prevê a não incidência sobre as receitas de prestação de serviço ao SUS, fator que em primeira análise não se sustenta com o advindo da Lei Complementar nº 157/2016, bem como não há previsão semelhante na Lei Complementar nº 116/2003 e que pode gerar ato de improbidade, neste sentido solicitamos análise e retorno à UCCI, até a data de 25 de julho.

Lembramos que é considerada nula a lei ou ato de município que não respeite as disposições mencionadas, fator que deve ser objeto de permanente análise pelo gestor público.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
Tarcila de Quadros  
Matrícula 7564

  
Carla Turba Nascimento  
Matrícula 7568

  
Tatiana Natacha Schäfer  
Matrícula 7558

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO